



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 08 de abril de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.921

Recurso n.º - 91.212 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - NACIONAL SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrida: - DRF em NOVO HAMBURGO - RS

Postergação do pagamento do imposto -
- Incabível a sistemática da posterga-
ção do pagamento do imposto se não
apontados os motivos que a determinam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NACIONAL SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GULMARAES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 13054/000.582/85-40

RECURSO Nº 91.212

ACÓRDÃO Nº 103-07.921

RECORRENTE: NACIONAL SUPERMERCADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme informação de fls. 51, a autuada foi notificada em 21/11/85, conforme "AR" arquivado na Agência da Receita Federal - jurisdicionada à DRF em Novo Hamburgo.

Em 24 de dezembro de 1985, a autuada solicitou prorrogação de prazo por mais 15 dias, para impugnação (fls.2) o que foi deferido em 26/12/85 (fls.7).

Em 9 de janeiro de 1986 oferece as razões contestatórias sobre parte da exigência, "por não concordar integralmente com o valor do imposto exigido suplementarmente.

Assim é que foi examinada, nestes autos a matéria tributária que o demonstrativo do lançamento suplementar referente ao ex.84 descreve como lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, segundo demonstração.

A impugnação se fundamenta no erro de transcrição de elementos da contabilidade. Concentra-se, pois, a impugnação no preenchimento do anexo 2 da declaração para cálculo do lucro inflacionário, já que as demais exigências não foram contestadas e com elas a autuada expressamente se conformou.

O processo, após as diligências realizadas e a informação fiscal mereceu a decisão que julgando improcedente a impugnação, manteve a exigência, na forma da seguinte ementa:

"Comprovado que o contribuinte excluiu do lucro líquido do exercício, o valor do lucro inflacionário diferido, mantém-se o lançamento de vez que do equívoco decorreu redução do lucro real tributado."



Acórdão nº 103-07.921

Ciente em 14/01/87, em 10/02/87 recorreu com as razões de fls. 136/138, forte no sentido de que:

"Se foi considerada a tributação total do lucro inflacionário no exercício de 1984, o mesmo não poderia ser tributado novamente no exercício seguinte, de vido a não existir mais lucro diferido se o mesmo foi considerado pela decisão como integrante do lucro no exercício de 1984."

Reafirma, em consequência, que tendo sido considerado indevido o lucro inflacionário diferido no ex.1984, não haveria tributação desse mesmo lucro no ex.85.

Informa, finalmente que recolheu a diferença apontada pela fiscalização por incorreções no ex. de 1984.

Para correto entendimento do procedimento fiscal tenha-se presente que o contribuinte, na declaração do exercício de 1984, alterou a data de encerramento do balanço tendo, por isso apresentado a declaração em dois formulários, um abrangendo o período-base de 01/06/82 a 31/05/83 e 01/06/83 a 31/12/83. Como houvesse lucro inflacionário transferido de exercício anterior, decidiu diferi-lo para tributação em exercício posterior conforme legislação vigente.

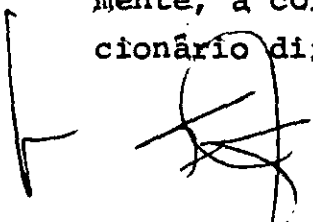
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Refere-se o presente lançamento suplementar, basicamente, a correções efetuadas de ofício nos montantes do "lucro inflacionário diferido" e do "lucro inflacionário realizado", relativos



Acórdão nº 103-07.921

aos períodos-base de 01/06/1982 a 31/05/1983 e 01/06/1983 a 31 de dezembro de 1983, ambos do exercício financeiro de 1984. Essas correções, por via de consequência, vieram a modificar o "lucro real" e o próprio imposto.

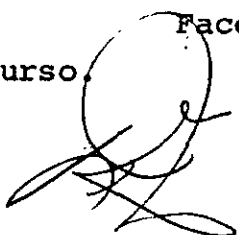
3. A contribuinte não contesta essas correções. E nem haveria como contestá-las face à diligência promovida antes da decisão da autoridade julgadora singular que veio a confirmar o acerto das parcelas levantadas pela revisão das declarações de rendimentos do referido exercício de 1984.

4. Como, entretanto, adicionou ao lucro líquido do período-base encerrado em 31/12/1984, correspondente ao exercício de 1985, parcela que denominou de "total do lucro inflacionário", entende que a importância de Cr\$ 164.846.459, cuja exclusão no período-base encerrado em 31/12/1983 fora anulada pelo lançamento suplementar, acabou por ser tributada no bojo do lucro real determinado no mencionado exercício de 1985.

5. Não tem razão, contudo, a contribuinte por não ter observado que o "lucro inflacionário diferido" do período-base encerrado em 31/05/1983 não sofrera, ainda, a mínima realização e que a maior parte do "lucro inflacionário acumulado", correspondente, portanto, a períodos-base anteriores ao encerrado em 31/05/1983 - trata-se de parcela bem expressiva por força da correção monetária - também não fora ainda acrescida a lucro líquido para fins de sua tributação.

6. Assim sendo, a pretensão de que se tome a exigência como sendo um mero caso de postergação do pagamento do imposto não pode ser admitida, uma vez que não se verificaram os seus pressupostos.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



v.v.

Brasília (DF), em 08 de abril de 1987.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

